

ACORDO PARA A SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,
ESPECIAIS OU DE SERVIÇO E COMUNS

(Nota brasileira)

Em 29 de janeiro de 1969.

DPp/DAI/DEOc/1/511.10(71)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 61, de 29 de janeiro de 1969, de Vossa Excelência, cujo teor é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo finlandês está disposto a concluir com o Governo brasileiro um acordo para a supressão de vistos em passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço e comuns, nos seguintes termos:

- I - Os titulares de passaporte diplomático finlandês, válido, integrantes da Missão diplomática ou Repartição consular finlandesa no Brasil, ficarão dispensados de visto para entrar em território brasileiro.
- II - Os titulares de passaporte diplomático brasileiro, válido, integrantes da Missão diplomática ou Repartição consular na Finlândia, ficarão dispensados de visto para entrar em território finlandês.
- III - Os titulares de passaporte diplomático finlandês, válido, que não estejam acreditados junto ao Governo brasileiro, e os titulares de passaporte de serviço finlandês, válido, ficarão dispensados de visto para entrar no Brasil e nele permanecer até três meses, prorrogáveis pelas autoridades brasileiras, de acordo com a legislação vigente.

vigente.

- IV - Os titulares de passaporte diplomático brasileiro, válido, que não estejam acreditados junto ao Governo finlandês, e os titulares de passaporte especial brasileiro, válido, ficarão dispensados de visto para entrar na Finlândia e ali permanecer até três meses, prorrogáveis pelas autoridades finlandesas, de acordo com a legislação vigente.
- V - Os titulares de passaporte comum finlandês, válido, ficarão dispensados de visto para entrar no Brasil e nele permanecer pelo prazo de até três meses, para uma estada que não tenha fins lucrativos, prorrogável pelas autoridades brasileiras, de acordo com a legislação vigente.
- VI - Os titulares de passaporte comum brasileiro, válido, ficarão dispensados de visto para entrar na Finlândia, e ali permanecer pelo prazo de até três meses, para uma estada que não tenha fins lucrativos, prorrogável pelas autoridades finlandesas, de acordo com a legislação vigente.
- VII - As facilidades deste Acordo não isentam os cidadãos finlandeses e brasileiros da obrigação de observarem as leis e regulamentos finlandeses e brasileiros referentes a entrada, permanência e saída de estrangeiros.
- VIII - Ambos os países contratantes poderão suspender a aplicação deste Acordo por motivos de ordem, segurança ou de saúde públicas. A suspensão deverá ser comunicada imediatamente ao outro país contratante pelos canais diplomáticos.

A presente nota e a de Vossa Excelência, de igual teor, constituem um Acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor em 1º de abril de 1969, podendo a qualquer momento ser denunciado, cessando seus efeitos, nesse caso, seis meses após o recebimento da denúncia.

2.

Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da mencionada nota, a qual passa a constituir, juntamente com a presente, Acordo entre nossos dois Governos.

Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) José de Magalhães Pinto.

A Sua Excelência o Senhor Heikki Leppo,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Finlândia.